



CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

Dúvidas - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92005/2024

2 mensagens



Anderson <anderson@contarsolucoescontabeis.com.br>

28 de maio de 2024 às 13:54

Para: cpsmc.licitacoes@gmail.com

Boa tarde.

Temos uma dúvida quanto ao documento que comprova a capacidade econômica-financeira do item 11.3.2.2 do edital onde solicita o Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, porém não menciona se esse precisa ter termo de abertura e encerramento bem como também não pede que esses sejam registrados na Junta Comercial. Logo entendemos que pode eles ser somente assinado pelo empresário e seu contador habilitado. Estamos corretos nesse entendimento?

Desde já agradeço a atenção.
Anderson Avelino
Contador

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

28 de maio de 2024 às 14:29

Para: Anderson <anderson@contarsolucoescontabeis.com.br>

Boa tarde,

Questionamento:

Temos uma dúvida quanto ao documento que comprova a capacidade econômica-financeira do item 11.3.2.2 do edital onde solicita o Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, porém não menciona se esse precisa ter termo de abertura e encerramento bem como também não pede que esses sejam registrados na Junta Comercial. Logo entendemos que pode eles ser somente assinado pelo empresário e seu contador habilitado. Estamos corretos nesse entendimento?

Resposta:

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 14.133/2021) estabelece a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Entendemos que a exigência do registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo deve ser disciplinada no Edital, se assim for exigido. Logo, em tese, os licitantes estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência.

Em breve leitura no instrumento convocatório podemos observar que o edital não faz menção ao registro do Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis na junta comercial. Observamos:



11.3.2. Será exigido para fins de CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA:

[...]

11.3.2.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

11.3.2.2.1. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

11.3.2.3. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

11.3.2.4. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

11.3.2.5. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor total estimado da contratação.

11.3.2.6. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

Dessa forma, **não** será exigido o registro do Balanço Patrimonial e demais demonstrações registrados na junta comercial por não existir previsão editalícia no instrumento de convocação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação do CPSMC